Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2009

MENSAGEM: 151/2009

RECEBIDA EM: 14 de agosto de 2009

Nº DO PROJETO: 2/2009

SÚMULA: Altera a alíquota do sub-item 15.01, do Grupo 15 do Anexo I, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.
(Item 15.01 – 3% e os demais itens – 5% - relativo ao ISSQN – com a aprovação desta lei passará tudo para 3%)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 24 de agosto de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 31 de agosto de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Luiz Augusto Silva – DEM
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de setembro de 2009
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Osmar Braun Sobrinho – PR.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de setembro de 2009
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Osmar Braun Sobrinho – PR.

Aprovado com **emenda modificativa,** de autoria dos vereadores Luiz Augusto Silva – DEM, William Cezar Pollonio Machado – PMDB e Valmir Tasca – DEM.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 17 de setembro de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 491/2009

Lei Complementar n° 33, de 18 de setembro de 2009

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4690, do dia 22 de setembro de 2009.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

TERÇA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4690 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 33 DE 18 DE SETEMBRO DE 2009

Altera a alíquota do sub-item 15.01, do Grupo 15 do Anexo I, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a alíquota do sub-item 15.01 do Grupo 15, Anexo I, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
GRUPO 15
ITENS – 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18 5%
15.01 3%

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 18 de setembro de 2009.

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2009

Altera a alíquota do sub-item 15.01, do Grupo 15 do Anexo I, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 1º Altera a alíquota do sub-item 15.01 do Grupo 15, Anexo I, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
GRUPO 15
ITENS – 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18.....5%
15.01 -3%

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMEN TAR Nº 2/2009

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Set-2009-15:41-000711-1/1

Através do projeto de lei ora analisado, o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para alterar a alíquota do sub-item 15.01, do Grupo 15 do Anexo I, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.

Referido dispositivo legal, Item 15.01 é relativo ao **ISSQN** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o qual passará de 5 (cinco) para 3% (três por cento), para adequação dos serviços de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Legalmente a matéria encontra amparo estando apta a seguir sua regimental tramitação, sendo que para tanto, após análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.**

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 1° de setembro de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

Nelson Bertani (PDT) – Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Set-2009-10:54-000794-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2009

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar a alíquota do sub-item 15.01, do Grupo 15, do Anexo I, da Lei Complementar nº01, de 17 de dezembro de 1998.

Observamos que no âmbito da política pública, o referido Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a legislação municipal no que tange à possibilidade de redução da alíquota atual de 5%(cinco por cento) para 3%(três por cento) relativo ao ISSQN(Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)e desta maneira contribui e incentiva o empreendedorismo no município de Pato Branco.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de setembro de 2009 .

Luiz Augusto Silva (DEM) – RELATOR

Arilde Longhi (PRB)

Vilmar Maccari (PDT)

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -31-Ago-2009-10:04-004681-1/1

Camara Mun de Pato Branco Fls 11 Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2009

Busca o Executivo municipal, através do projeto em epigrafe obter autorização legislativa desta casa de leis para alterar a alíquota do sub-ítem 15.01, do Grupo 15, do anexo I, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

Em síntese, pretende o Executivo Municipal reduzir a alíquota atual de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento) relativo ao ISSQN –Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos serviços de: administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Segundo a proposição, a alíquota do ISSQN fixada através da Lei Complementar Municipal nº 11, de 24 de dezembro de 2003, para os serviços acima descritos, encontra-se dentro dos limites determinados pela EC nº 37/2002, que acrescentou ao artigo 88 dos ADCT, estabelecendo a alíquota mínima de 2% (dois por cento) bem como, pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, que em seu artigo 8º, inciso II, dispõe que a alíquota máxima será de 5% (cinco por cento).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em tela, prevê condições a serem observadas, para que seja possível conceder redução de alíquota, que venha implicar em renúncia de receita, entre elas: estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2009, 2010 e 2011; atender o disposto na LDO de 2009; a renuncia ter sido considerada na estimativa de recita da LOA de 2009, portanto a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima renumerados.

A proposição encontra-se em condições de seguir sua regimental tramitação, pois consultamos junto ao Departamento de Finanças da Prefeitura municipal sobre o impacto financeiro.

Após analise do referido projeto a Comissão de orçamentos e finanças emitiu **PARECER FAVORÁVEL** e sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 28 de agoto de 2009.

OSMAR BRAUN SOBRINHO- Presidente

WILLIAM CEZAR POLLÔNIO MACHADO- Membro

VALMIR TASCA - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2009

Através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar a alíquota do sub-item 15.01, do Grupo 15, do Anexo I, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

Em síntese, pretende o Executivo Municipal reduzir a alíquota atual de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento) relativo ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos serviços de: **administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.**

Ressalta-se que a alíquota do ISSQN fixada através da Lei Complementar Municipal nº 11, de 24 de dezembro de 2003, para os serviços acima descritos, encontra-se dentro dos limites determinados pela EC nº 37/2002, que acrescentou redação ao artigo 88 dos ADCT, estabelecendo a alíquota mínima de 2% (dois por cento), bem como, pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, que em seu artigo 8º, inciso II, dispõe que a alíquota máxima será de 5% (cinco por cento).

Sobre o tema em questão, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim preconiza:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

O Projeto de Lei Complementar não está acompanhado de demonstrativo de renúncia de receita decorrente do aludido benefício tributário, como justificativa de que o mesma foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou medidas de compensação, conforme estabelece o art. 14 da LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em téla, prevê condições a serem observadas, para que seja possível conceder redução de alíquota, que venha implicar em renúncia de receita:

- **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2009, de 2010 e de 2011;**
- **atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009;**
- **a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2009.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima enumerados.

Ainda sobre o tema, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), assim estipula:

"Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 08
Visto

IV – a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;"

Da mesma forma que se dá a fixação da alíquota de tributo, se opera a redução, ou seja mediante lei, obedecendo para tanto, os preceitos legais pertinentes à espécie.

Diante do apresentado, **recomendo a Comissão de Finanças e orçamento que solicite ao autor da proposição, a apresentação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para certificação de que a concessão da referida redução de alíquota não caracterizará renúncia de receita ou medidas de compensação, nos termos preconizados no artigo 14 da LRF.**

Feitas essas considerações, **após cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita não produzirá impacto orçamentário nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 26 de agosto de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2003

Data: **24 de dezembro de 2003.**
Súmula: Altera o Código Tributário Municipal LC nº 001/98, LC nº 002/01 e LC nº 007/02, nos artigos e anexos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 8º da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista de serviços integrante do anexo I desta lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

I – As alíquotas correspondentes, conforme anexo I, são variáveis de acordo com a natureza do serviço".

Art. 2º. Os art. 14, 42 e 47 da Lei Complementar nº 001/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os profissionais autônomos, os trabalhadores avulsos e as sociedades profissionais que prestam os serviços relacionados no parágrafo único deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma de alíquota fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

a. médicos;
b. enfermeiros;
c. fonoaudiólogos;
d. protéticos;
e. médicos veterinários;
f. contadores e técnicos em contabilidade;
g. agentes da propriedade industrial;
h. advogados;
i. engenheiros;
j. arquitetos;
k. urbanistas;
l. agrônomos;
m. dentistas;
n. economistas;
o. psicólogos;
p. fisioterapeutas;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

q. terapeutas ocupacionais;
r. nutricionistas;
s. administradores;
t. jornalistas;
u. geólogos.

Art. 42. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pela mesma.

I – Os livros serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores, exceto quando se trate de inicio de atividades do contribuinte.
II – Toda pessoa jurídica prestadora de serviços terá que, obrigatoriamente, apresentar para autenticação junto ao fisco municipal, até o dia 30/06 de cada ano, o livro de registro de prestação de serviços do exercício anterior, devidamente escriturado e encadernado.
III – Os modelos de livros, notas fiscais e declarações exigidos pela Fazenda Municipal, são os constantes do anexo I desta lei.

Art. 47. Dependendo da atividade do contribuinte, a Fazenda Municipal a seu critério limitará o número de notas fiscais autorizadas."

Parágrafo único. A Fazenda Municipal limitará a validade da nota fiscal de prestação de serviços, nunca superior a **12 meses.**

Art. 3°. Altera o item 1 do anexo IV da Lei Complementar nº 007/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação.

1 – Profissionais Liberais:

Nível Superior.....	Isento
Técnicos de Segundo Grau.....	Isento
Outros Profissionais.....	Isento

Art. 4° . Altera as letras a, b e d do grupo 1 do anexo VIII da Lei Complementar nº 002/2001, que passam a vigorar com a seguinte redação.

GRUPO 1

Lançamento do ISSQN por alíquota fixa.

a) Profissionais de formação de nível superior 02 UFM/mês.
b) Profissionais de formação de nível Secundário 02 UFM/mês.
d) Outros Profissionais 05 UFM/ano.

ANEXO I

Lista de serviços e alíquotas.

1 – Serviços de informática e congêneres.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

GRUPO 12

ITENS – 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 3%

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

GRUPO 13

ITENS – 13.01, 13.02, 13.03 e 13.04 2%

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14-05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofados.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

GRUPO 14

ITENS – 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12 e 14.13 2%

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos -CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

GRUPO 15

ITENS – 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18..... 5%

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

GRUPO 16

ITEM – 16.01 2%

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção, e colocação de mão- de- obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organizações de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

Protocolo Geral -14-Ago-2009-10:41-00556-2/2
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

MENSAGEM Nº 151/2009

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei que visa Alterar a Lei Complementar nº. 01, de 17 de dezembro de 1.998, especificamente em relação ao Anexo I, Grupo 15, sub-item 15.01.

A alteração proposta se deve a necessidade de adequação de determinado serviço, com alteração da alíquota do sub-item 15.01, do Grupo 15.

Assim, rogamos aos nobres edis para que a matéria seja apreciada, na oportunidade em que renovamos nossos votos de estima e consideração.

Pato Branco, 14 de agosto de 2009

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 01
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2009

Altera a alíquota do sub-item 15.01, do Grupo 15 do Anexo I, da Lei Complementar Nº 01, de 17 de dezembro de 1.998.

Art. 1º Altera a alíquota do sub-item 15.01 do Grupo 15, Anexo I, da Lei Complementar Nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
GRUPO 15
ITENS – 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18.....5%
15.01 -3%

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA